



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0220/2025/CCJ/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0079/2025-AL
AUTORIA : Deputada Telma Nery
EMENTA : Institui o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.
RELATORA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Submeteu-se a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0079/2025-AL, de autoria da Deputada Telma Nery, que busca instituir o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 29/04/2025, no expediente da 22ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir o Prêmio "Escola Amiga da Natureza" no âmbito do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Quanto ao objeto normativo, notamos que o projeto trata da criação de uma premiação a escolas públicas e privadas que se destacarem no tema da preservação do meio ambiente. Além disso, o projeto estabelece que tal premiação não se trata de "prêmio financeiro", mas tão-somente de título de "condecoração" simbólica, como segue:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio "Escola Amiga da Natureza", a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

[...]

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de "Escola Amiga da Natureza" em seus documentos e propagandas durante o período de validade do Prêmio.

Como é entendido pela melhor doutrina, a repartição de competências constitucionais entre os entes federativos fundamenta-se no "princípio da predominância de interesse", como segue:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local."
(José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 478)

Nesse sentido, dispõem a Constituição Federal e a Constituição Estadual, respectivamente *in verbis*:

Art. 25. (...)

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Nota-se, portanto, que a proposição possui interesse predominantemente estadual e regional. Dessa forma, a fim de não violar as competências ínsitas aos municípios, para legislarem em temas de interesse local, como seria o caso do sistema escolar municipal, o projeto deverá ser sanado por meio de modificação do âmbito de aplicação em seu art. 1º, para manter a vontade legislativa da nobre Parlamentar, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Também observamos que a proposição busca instituir tão-somente uma ação pública de reconhecimento às escolas que atuem em prol do meio ambiente, por meio de uma condecoração, eventualmente criando, no caso concreto, despesas mínimas ao Poder Executivo Estadual. Nesse aspecto, se aprovada, a futura legislação não invadirá de forma alguma as competências executivas em matéria de organização educacional, em conformidade com entendimento pacificado pelo STF, *in verbis*:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (...). (ARE 878911, Min. Rel. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema de Repercussão Geral nº 917)

Isto posto, para manter a vontade legislativa da ilustre Deputada, o projeto deverá ser sanado por meio de modificação do art. 3º, a fim de que a propositura não intervenha nas competências executivas, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Em adição, a proposição trata, indiretamente, de matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal no tema da preservação do meio ambiente e da educação, nos termos do art. 24, incisos VI e IX, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...]

X - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a proposição cumpre todos os requisitos formais de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de juridicidade.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios.

Com efeito, o projeto converge com o ideal constitucional de promover a conscientização de crianças e jovens nos temas de preservação ambiental

Portanto, em conformidade com o posicionamento recente do STF, não observamos vícios de ordem material no presente projeto, nos termos do art. 225, *caput*, e inciso VI, da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, identificamos – conforme já sinalizado acima – algumas desarmonias, que serão todas corrigidas na Redação Final em anexo a este Parecer.

Em primeiro lugar, sugerimos reescrita da ementa, sem alteração de conteúdo, para melhor precisão técnica.

Em segundo lugar, no art. 1º, como é necessário indicar expressamente que o alcance da premiação é apenas para as escolas do sistema estadual de ensino, a fim de não haver intervenção indevida em competências municipais, sugerimos nova redação ao art. 1º, *caput*, substituindo o trecho “a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas” para o trecho “a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino”. Por essa razão, sugerimos haver alteração também do § 2º do art. 1º, para substituir o trecho “dos níveis de ensino fundamental e médio” para “do sistema estadual de ensino”.

Em terceiro lugar, para tornar mais amplo o escopo das possíveis e futuras parceiras, conforme o parágrafo único do art. 2º, sugerimos supressão do trecho “dos governos” ao final do referido dispositivo.

Em quarto lugar, como observado acima, para evitar hipótese de inconstitucionalidade formal por potencial violação da competência executiva regulamentar, sugerimos, no art. 3º, *caput*, supressão dos trechos “no âmbito de cada Diretoria de Ensino,” e “que deverá definir, no mínimo”, alterando, assim, o *caput* para o seguinte “A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:”.

Em quinto lugar, no art. 4º, sugerimos acréscimo de “dentre outros” ao final, a fim de não manter taxativos os critérios de julgamento.

Em sexto lugar, no art. 5º, para melhor exatidão temporal do “período de validade”, que é anual, conforme a própria propositura, sugerimos a substituição de “durante o período de validade do Prêmio” para “durante o período de validade anual do Prêmio”.

Em sétimo lugar, no parágrafo único do art. 5º, para melhor precisão, sugerimos supressão da parte final “e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional”, pois o trecho é redundante, considerando aos dispositivos anteriores.

Em oitavo lugar, no art. 6º, para evitar a criação de obrigatoriedade em nível executivo regulamentar, sugerimos a substituição do trecho “deverão receber” por “receberão”. Além disso, sugerimos que também os docentes e colaboradores participantes também recebam tal certificado, por meio da alteração do trecho “Todos os alunos que participarem da competição” para “Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição”.

Em nono lugar, sugerimos acréscimo de novo art. 8º, para expressamente prever a competência executiva regulamentar. Por tal razão, o atual art. 8º deverá ser renumerado como art. 9º.

Por fim, nos termos regimentais, recomendamos à competente Comissão de mérito que: i) analise o teor do § 1º do art. 1º, verificando se o conceito de “meio ambiente” se encontra devidamente atualizado conforme às legislações federal e estadual vigentes; ii) examine se o § 3º também do art. 1º se encontra adequado com base na legislação estadual, ao estabelecer a porcentagem de premiações em relação à área de cada “Diretoria de Ensino do Estado”.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0079/2025-AL, de autoria da nobre Deputada Telma Nery, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

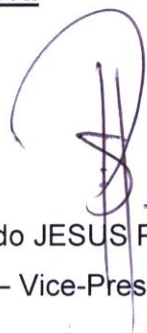

Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0079/25-AL.

Macapá, 10 de junho de 2025.

VOTOS A FAVOR:



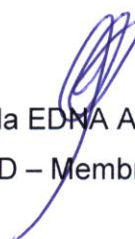
Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente



Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente



Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Suplente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado RODOLFO VALE
PC do B – Suplente

PROPOSTA DE REDAÇÃO FINAL – CCJ
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0079/25-AL

Autor: Deputada Telma Nery

Institui o Prêmio “Escola Amiga da Natureza” no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio “Escola Amiga da Natureza”, a ser entregue, anualmente, às escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino que apresentarem os melhores resultados no desenvolvimento de programas e atividades voltados à questão da preservação do meio ambiente.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se meio ambiente o conjunto de componentes físicos, químicos, biológicos e sociais capazes de causar efeitos diretos ou indiretos, em um prazo curto ou longo, sobre os seres vivos e as atividades humanas.

§ 2º Poderão concorrer ao Prêmio programas e experiências envolvendo professores e alunos do sistema estadual de ensino.

§ 3º Serão premiadas até 10% (dez por cento) das escolas pertencentes a cada Diretoria de Ensino do Estado.

Art. 2º Para a seleção das escolas que concorrerão ao Prêmio, deverá ser considerado o atendimento a requisitos que indiquem o comprometimento da instituição com preservação do meio ambiente, dentre os quais:

- I - formação continuada dos docentes na área ambiental;
- II - educação ambiental ministrada de forma transversal com as demais disciplinas do currículo escolar durante todo o período letivo;
- III - incentivo aos alunos para que desenvolvam programas e experiências que visem à conscientização da comunidade local para o consumo sustentável e a preservação do equilíbrio do meio ambiente;
- IV - promoção de campanhas de divulgação, seminários, palestras, mesas-redondas, feiras, apresentações culturais, visitas monitoradas, dentre outras atividades sobre o tema;
- V - desenvolvimento de projetos que envolvam os alunos em experiências práticas, que tenham por fim propiciar a revisão e a modificação de valores, ética, atitudes e responsabilidades individuais e coletivas que contribuem para a degradação do meio ambiente, abordando, entre outros, os seguintes temas:

- a) plantio de mudas de árvores em campos e parques públicos;
- b) cultivo de hortas comunitárias;
- c) cultivo de hortas orgânicas na escola;
- d) utilização da produção da horta escolar na merenda dos alunos;

e) sistema de alimentação consciente e implicações na forma como são criados, transportados e abatidos os animais que produzem alimentos e os que se destinam ao consumo humano;

f) importância da alimentação orgânica;

g) produção de composto orgânico;

h) reaproveitamento de resíduos orgânicos e inorgânicos;

i) reciclagem e descarte de lixo;

j) uso racional de água e energia elétrica;

k) saberes dos povos tradicionais;

l) trato dos animais domésticos e silvestres;

m) abandono e maus tratos a animais;

n) adoção responsável de animais;

o) cuidados com saúde dos animais domésticos e importância da vacinação e da castração;

p) importância da fauna silvestre e o esclarecimento quanto aos prejuízos socioambientais atrelados às questões da posse irresponsável, do comércio ilegal e dos maus-tratos aos animais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, as escolas poderão estabelecer parcerias com Organizações Não Governamentais (ONGs), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), universidades e órgãos das três esferas de Poder.

Art. 3º A seleção das escolas a serem premiadas será feita de acordo com as regras estabelecidas na regulamentação desta Lei, que observará, dentre outros:

I - data fixa anual, preferencialmente em período próximo às comemorações do meio ambiente;

II - formas de divulgação ampla da competição;

III - formas de inscrição e participação das escolas;

IV - instâncias e critérios para julgamento dos projetos;

V - mecanismos que garantam a transparência e a publicidade do processo de escolha das escolas vencedoras;

VI - forma da condecoração;

VII - eventuais prêmios complementares;

VIII - formato da solenidade de premiação.

Art. 4º Dentre os critérios de julgamento deverá ser considerada a pontuação maior para, dentre outros:

I - escolas que cumprirem os incisos I e II do art. 2º desta Lei;

II - perenidade do projeto;

III - mudança de comportamento dos alunos, relativamente à questão ambiental;

IV - envolvimento de alunos, pais, professores e profissionais da escola, e da comunidade do entorno da escola;

V - implantação de ações de sustentabilidade nas unidades escolares.

Art. 5º As escolas premiadas receberão condecoração a ser concedida em solenidade especialmente organizada para esse fim, e poderão utilizar o título de “Escola Amiga da Natureza” em seus documentos e propagandas durante o período de validade anual do Prêmio.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá instituir formas complementares premiação, de maneira a estimular a participação das escolas na disputa pelo Prêmio e, em consequência, reforçar a educação ambiental no âmbito educacional.

Art. 6º Todos os alunos, docentes e demais colaboradores que participarem da competição, independentemente da escola ter sido ou não premiada, deverão receber certificado de participação.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.